

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 9 de Novembro de 1992

Número 45

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional —, Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Ministério das Obras Públicas, Construção e Urbanismo:

Despacho Normativo.

Determina o Regime Fiscal e Disciplinar de Ocupação de Terras.

PARTE I

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
CONSTRUÇÃO E URBANISMO

DESPACHO NORMATIVO

REGIME FISCAL E DISCIPLINAR
DE OCUPAÇÃO DE TERRAS

Depois da promulgação da Lei 4/75, de 5 de Maio de 1975 que, de certo modo inactivou o Decreto colonial Nº 43894 de 6/9/1961 sobre o Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos, foram já formados cerca de 2.000 processos de pedidos de concessão que envolvem dezenas de milhares de hectares de terras aráveis e/ou florestadas.

Se a esmagadora maioria dos terrenos pedidos se destinam a fins agrícolas ou agro-pecuários, não deixa de haver entre os mesmos também pedidos de concessões florestais.

O número de pedidos recrudescceu após as novas medidas de política económica assumidas pelo Governo a partir de 85-86, numa verdadeira e estonteante corrida à ocupação de terras aráveis que, em muitos casos, o foram apenas "in nomine", o que para além de não ser

curial, é lesivo dos superiores interesses do Estado e dum desenvolvimento económico equilibrado e sustentável.

Conquanto a Base IV da citada Lei 4/75 determine a fixação por decreto, das modalidades de concessão de terrenos, não se conhecem, contudo, quaisquer diplomas legislativos sobre a matéria.

Neste contexto, o desregramento na exploração de determinados espaços geográficos do território nacional, quer quanto ao solo, quer quanto ao património florestal, quer ainda quando a fauna selvagem, não é admissível seja a que título for, não excepção dos que implicarem a legítima defesa e integridade do território nacional. Como tal, pretende-se disciplinar e orientar em termos de melhor gestão, todos esses espaços geográficos que constituem as concessões de terras destinadas à exploração de quaisquer actividades económicas.

Constatando-se que os polígonos de demarcação florestal não obedecem, na generalidade, à definição de limites naturais, o que permite uma certa aleatoriedade dos espaços fixados à exploração.

Atendendo a que é crescente a preocupação do Governo, designadamente da tutela, na preservação da flora e fauna selvagem e dos recursos hídricos.

Considerando que é mister disciplinar as concessões de terrenos por forma a evitar desmatação anárquicas e/ou ocupação inútil de terrenos que a ninguém aproveita;

Atendendo, por outro lado, a que na actual conjuntura económica, é senso comum a necessidade de se gerarem, por forma ponderada e equitativa, receitas para o Estado.

Sem prejuízo da futura nova Lei da Terra (em estudo), onde o presente regime poderá ser enquadrado,

O Ministério do desenvolvimento Rural e Agricultura (MDRA), representado pelo respectivo Ministério, e o Ministério das Obras Públicas, Construção e Urbanismo, tutelando a DTC — Direcção de Topografia e Cadastro, igualmente representado pelo respectivo Ministro, por despacho conjunto desta data, determinam:

1. Todos os pedidos de terrenos baldios de 3ª classe, para fins agro-silvo-pastoris ou outros, com área superior a 30 hectares, devem ser previamente instruídos com o parecer de uma Comissão composta por elementos da DTC do MOPCU e do MDRA, sem prejuízo da informação prestada pelo Comité de Estado da Região onde se situar o pedido.

1.1. A Comissão conjunta, será criada por simples troca de ofícios entre o MOPCU e o MDRA que, dela dará, na oportunidade, conhecimento público e é composta por 3 elementos do MDRA a designar pelo mesmo Ministério e por 2 elementos do MOPCU e será sempre presidida pelo Director Geral (interino) de Topografia e Cadastro.

1.2. O MDRA, no prazo máximo de 30 dias, após a publicação deste Despacho Normativo, lavrará os critérios agronómicos, pedológicos, sócio-económicos que a Comissão deve utilizar nas suas análises, dando deles, prévio conhecimento ao MOPCU.

2. Todos os pedidos para concessões agrícolas, pecuárias, florestais ou outros, (em terrenos de 3ª classe), devem ser instruídos pela mesma Comissão conjunta que reunirá pelo menos uma vez por mês (e sempre que entender necessário), antes de submeter a despacho do Ministro das Obras Públicas, Construção e Urbanismo, devendo os pedidos, no que concerne a concessões florestais, circunscreverem-se sempre a limites naturais como tabancas, rios, braços de rios, bolanhas, linhas de água, caminhos e picadas, etc.

2.1. Quando não for possível a circunscrição desses pedidos a limites naturais, será obrigatória a delimitação topográfica, muito bem definida, ainda que provisória, não se aceitando nunca a demarcação por linhas imaginárias e tão só apenas cartográfica;

2.2. Para todos os casos previstos no número anterior, será obrigatória a implantação de marcos de cimento, nos termos usuais.

3. Todas as demarcações ou trabalhos de topografia, ainda que provisórios, terão que ser efectuadas por técnicos da DTC ou por agrimensores ajuramentados, quando os houver, e serão passíveis de taxação segundo o tarifário em vigor na Direcção de Topografia e Cadastro.

4. Nos termos do Nº 1 as áreas máximas que podem ser concedidas, são as seguintes:

- a) Para pedidos individuais, 10 hectares;
- b) Para sociedades devida e legalmente construídas e com plano de exploração aprovado pelo MDRA, 1500 hectares, por despacho conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Rural e Agricultura e das Obras Públicas, Construção e Urbanismo.

5. Será obrigatória a taxa de renda anual pelas concessões florestais de acordo com o estipulado no Nº 9 deste Despacho Normativo, tal como pela ocupação de quaisquer espaços geográficos, seja a que título for, com excepção do previsto no Nº 10 deste Despacho Normativo.

5.1. A liquidação de todas as taxas previstas no corpo deste artigo, é da competência do MOPCU através da DTC, sendo a cobrança efectuada pela Direcção Geral de Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças.

6. Os terrenos onde se achem instaladas as serrações ou fábricas, incluindo os espaços para estacionamento de toros, ou de produtos acabados, são igualmente passíveis de uma taxa de renda anual, calculada na base da área ocupada e declarada pelo concessionário, sujeito porém, a verificação pela Direcção de Topografia e Cadastro.

7. ficam sujeitos ao mesmo regime, todas as concessões florestais já existentes, designadamente quanto aos pontos 2.1. e 2.2.

7.1. Novas licenças de exploração florestal, ficam condicionadas a satisfação das regras que este Despacho Normativo e a lei especificam estipulam.

8. Todos os pedidos em suspenso, ou que ainda não tenham sido deferidos, de terrenos de 3ª classe, para fins agro-silvo-pastoris ou outros com área superior a 30 hectares, ficam a partir da data do presente Despacho Normativo, obrigados a satisfazerem o estipulado em 1, 1.1 e 1.2, sob pena de lhes ser indeferido o terreno que pretendem.

9. Salvo os casos de insenção mencionados no ponto seguinte do presente Despacho, será sempre fixado uma taxa de renda anual sobre todos e quaisquer terrenos de 3ª classe fora da jurisdição do município de Bissau, com base na classificação de terras que for atribuída segundo os critérios elaborados pela Comissão MDRA/MOPCU e apresentados no prazo de 30 dias, conforme referido no ponto 1.2.

9.1. A tabela de utilizar para o ano em curso das taxas de renda anual dos terrenos de 3ª classe, tendo por base os critérios a publicar pelo MDRA, é a seguinte:

- Tipo I : 2 000 PG por ha concedido
- Tipo II : 1 500 PG por ha concedido
- Tipo III : 1 000 PG por ha concedido
- Tipo IV : 500 PG por ha concedido.

9.2. Para o caso das concessões para fins florestais será utilizada a tabela já definida e publicada, em regulamentação específica.

9.3. As taxas sofrerão uma indexação anual, sempre conieridas em pesos guineenses, com base na taxa de inflação anual publicada e aprovada pelo MEF/SE Plano, respeitante ao ano imediatamente anterior aquele em que o pedido de concessão é autorizado.

10. Estão isentos da taxa de renda anual de ocupação de terrenos a que se refere o número anterior:

a) Todas as UPF's (Unidades de Produção Familiar) das tabancas, para subsistência própria, até ao limite máximo de 5 hectares. Todos os casos que suscitem dúvidas, serão resolvidos por acordo com as autoridades regionais, sob o parecer do MDRA;

b) Todos os terrenos dos combatentes da liberdade da pátria até à ocupação de 5 hectares, ficando acima disso sujeitos ao regime de taxas;

c) Todos os aquartelamentos ou campo de exercício militar;

d) Todos os terrenos onde se achem instalados os serviços do Estado;

e) Todos os terrenos integrados em zonas de proteção e conservação, sejam reservas florestais, de fauna ou quaisquer outras do mesmo âmbito;

f) Todos os terrenos destinados a florestação ou reflorestação com espécies silvícolas nativas e desde que se implementem os trabalhos concernentes. Para os efeitos do disposto nesta alínea, o cajueiro não é considerado espécie silvícola/florestal, mas sim frutícula.

11. Os concessionários dos terrenos que não cumpriram o plano ou plano de exploração aprovado, ou os que não aproveitarem integralmente no prazo máximo de 5 anos, ficarão sujeitos a uma reversão a favor do Estado, não podendo os concessionários exigir quaisquer indemnizações ou pagamentos pelas benfeitorias eventualmente feitas no terreno.

12. A verificação do disposto no número anterior será feita através da realização de vistorias ao terreno plano pelo DTC do MOPCU, com a cooperação técnica do MDRA, nas questões que a este sector disserem respeito.

13. Para as concessões de terrenos de 3ª classe já autorizadas em data anterior a este Despacho Normativo, a aplicação das taxas aqui estabelecidas só começará a ser executada a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Bissau, 12 de Agosto 1992. — O Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, **Mário Cabral**. — O Ministro das Obras Publicas, Construção e Urbanismo, **Alberto Lima Gomes**.

Promulgado.

Cumpra-se e publica-se no Boletim Oficial.

O Primeiro-Ministro, **Carlos Correia**.

(1) consideram-se Combatentes da Liberdade da Pátria todos aqueles abrangidos pela Lei nº 5/75.